

CTA ABR PRE 033/20

São Paulo, 24 de junho de 2020.

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO FEDERAL ZÉ VITOR
MD. RELATOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020
CÂMARA FEDERAL
PRAÇA DOS TRÊS PODERES
BRASÍLIA – DF**

Senhor Deputado,

A Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – ABRAPP, na condição de representante das entidades fechadas de previdência complementar, tendo em vista que está em tramitação perante a Câmara Federal, o Texto da Medida Provisória n. 944, de 2020, para o qual Vossa Excelência foi designado Relator, vem expor para, ao final, solicitar o que se segue.

A ementa da referida Medida Provisória (*“Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos”*), denota a sua relevância para o País, nesse período de grave crise causado pela pandemia da COVID-19.

A qualidade do Parecer Preliminar de Plenário da lavra de Vossa Excelência e os aprimoramentos contidos no Projeto de Lei de Conversão apresentado, demonstram o acerto da vossa escolha para estar à frente de tão importante missão.

No entanto, o art. 22 do Projeto de Lei de Conversão merece uma especial atenção por parte de Vossa Excelência:

Art. 22. O art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Fica elevada para 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º, do art. 3º

da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, excetuadas as cooperativas de crédito e os bancos por elas controlados.” (NR).

O referido dispositivo, ao mesmo tempo em que evidencia a pertinente preocupação em criar mecanismos que tenham como objetivo minimizar os impactos daquela Medida Provisória sobre as despesas públicas, expressa, também, a preocupação de excepcionalizar, do alcance daquela elevação da alíquota da COFINS, um segmento que não possui finalidade lucrativa - as cooperativas de créditos.

No entanto, dentre as pessoas jurídicas alcançadas pelo art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 (*bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas*), **há um outro segmento que também não possui finalidade lucrativa, qual seja, as entidades fechadas de previdência complementar**, que tem como objeto exclusivo a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária, desempenhando relevante papel social (tanto assim, que está inserida na Ordem Social da Constituição Federal – art. 202).

Tal condição (ausência de finalidade lucrativa) está expressamente prevista no § 1º do art. 31 da Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001, que “*dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências*”:

Art. 31. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:

I - aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e

II - aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores.

§ 1º As entidades fechadas organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

Diante de tal condição imposta por lei, cumpre registrar que as entidades fechadas de previdência complementar não distribuem qualquer lucro, ficando assim, todos os seus recursos, provenientes das contribuições prestadas pelos seus participantes e pelas suas patrocinadoras, bem como dos rendimentos advindos das suas aplicações, revertidos, exclusivamente, para o custeio da entidade e para a consecução dos seus objetivos.

Destaca-se, ainda, que as contribuições cobradas pelas entidades fechadas de previdência complementar dos seus participantes e patrocinadora, são fixadas dentro do que é considerado estritamente necessário, de acordo com as regras e cálculos atuariais, para fazer frente aos compromissos previstos no seu Regulamento Básico e no Regulamento.

Assim, tendo em vista as condições peculiares do sistema fechado de previdência complementar e com o fim precípuo de garantir a proteção dos próprios participantes, é que a legislação em vigor (inclusive constitucional), acolheu um princípio previdenciário fundamental, qual seja, o da preservação do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial dos planos de benefícios.

Esse princípio está consagrado na Constituição Federal no caput do art. 202, abaixo transcrito:

“Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.” (Os grifos são da reprodução).

Dessa forma, como o custeio dos planos de benefícios oferecidos pelas entidades fechadas de previdência complementar, constituído, basicamente, pelas contribuições dos participantes, patrocinadores e aplicação do seu patrimônio, é determinado em rigorosas premissas atuariais que objetivam o seu permanente equilíbrio, com base na

relação sinalagmática entre compromisso X receita, verifica-se que a majoração da alíquota da COFINS proposta, se implementadas em relação àquelas entidades, poderá comprometer o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial do seu plano de benefício o que, certamente, colocará em risco o cumprimento das obrigações assumidas para com a coletividade dos seus participantes e assistidos (aposentados e pensionistas).

Por fim, em relação à tributação, vale lembrar que **o §1º do art. 69 da LC 109/01** preleciona que, sobre as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, "*não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza*", razão pela qual a própria cobrança da COFINS daquelas entidades é objeto de uma ação judicial em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal (RE 609.096):

Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

§ 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

Registre-se que o **parecer PGR 2520/14, da lavra da Procuradoria Geral da República, restou apontada a necessidade de distinção entre as entidades fechadas de previdência complementar e as instituições financeiras, além de ter concluído que "em relação às entidades previdenciárias sem fins lucrativos não há base de cálculo para a incidência de PIS e COFINS".**

Dessa forma, pelas razões acima expendidas e adotando o mesmo critério utilizado por Vossa Excelência para excepcionalizar as cooperativas de créditos (ausência de finalidade lucrativa), faz-se imprescindível, estender aquela exceção, também, para as entidades fechadas de previdência complementar.

Para tanto, permitimo-nos sugerir a seguinte redação para o art. 22 do Projeto de Lei de Conversão:

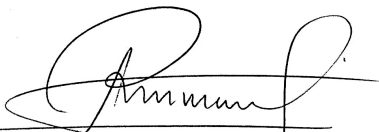
Art. 22. O art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Fica elevada para 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º, do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, excetuadas as cooperativas de crédito e os bancos por elas controlados **e as entidades fechadas de previdência complementar.**” (NR).

Diante do exposto e ciente do reconhecido trabalho de Vossa Excelência, inclusive, na defesa dos interesses dos aposentados e pensionistas, é que a ABRAPP solicita a alteração do dispositivo acima, sob pena de causar graves prejuízos àquela categoria.

Sendo o que tínhamos para o momento, ensejamos votos da mais alta estima e consideração.

Cordialmente,



Luís Ricardo Marcondes Martins
Diretor-Presidente